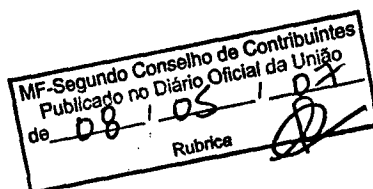




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 11020.001494/2003-89
Recurso nº 126.420 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 202-17.813
Sessão de 01 de março de 2007
Recorrente FRAS-LE S/A
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE COMPENSAÇÕES INDEVIDAS. COMPETÊNCIA.

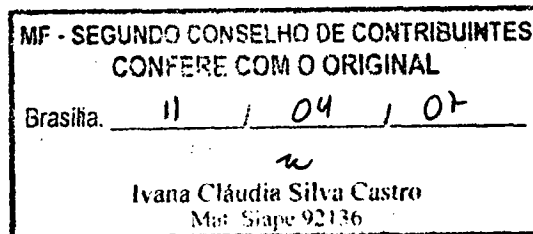
A apreciação de recurso voluntário apresentado contra auto de infração decorrente de compensações indevidas compete ao órgão responsável pelo julgamento do processo em que se apura a existência dos créditos compensados. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

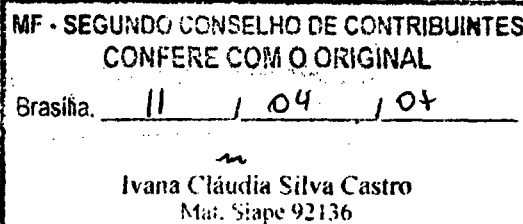
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando a competência de julgamento para o Primeiro Conselho de Contribuintes.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

"O estabelecimento industrial foi autuado pela Fiscalização da DRF-Caxias do Sul, para exigência dos débitos de IPI, relativos aos períodos de apuração 2-05/1998 a 3-08/1998, (...) que restaram descobertos face ao indeferimento do pedido de restituição e compensação, protocolado sob o número 11020.001133/98-12. Em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Instrução Normativa SRF n.º 77, de 1998, e no artigo 90 da Medida Provisória 2.158-35/01, de 24 de agosto de 2001, foram lançados de ofício os referidos débitos, acrescidos de multa de lançamento de ofício, exigindo-os por meio do Auto de Infração das folhas 3 a 10, (...).

1.1 Foram infracionados os artigos 29, inciso II; 54; 56; 57, inciso III; 59; 62; 107, inciso II e 112, inciso IV, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 23 de dezembro de 1982 (RIPI/82), artigos 32, inciso II; 109; 111; 112, inciso III; 114 e parágrafo único; 117; 182; 183; inciso IV; 185, inciso III, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI/98), e artigo 90 da MP n.º 2.158-35, de 2001.

2. Regularmente intimado da autuação, o contribuinte impugnou-a, tempestivamente, por meio do arrazoadado das folhas 112 a 123, subscrito por seu diretor (instrumento público de mandato na folha 109). Após resumir os fatos relacionados com a autuação, a Defesa reconhece que não há mérito a ser contestado, pois os débitos lançados de ofício já teriam sido confessados pelo autuado em DCTF, dispondo-se a questionar, exclusivamente, a pertinência de tê-los de si exigidos por meio de auto de infração. Nesse sentido, afirma, loquazmente, que a autoridade administrativa não cumpriu o disposto nos artigos 22 e 23 da Instrução Normativa SRF n.º 210, de 2002, exigindo, por meio de auto de infração, crédito que deveria ter sido liminarmente encaminhado à PFN, para execução. Em razão dessa inobservância, tacha de nulo o Auto de Infração, por transgressão de pelo menos 16 princípios do direito administrativo, que cita (folhas 118 e 119).

Combate, ainda, o que considera indevida compensação de ofício procedida nos autos dos processos 11020.000766/2001-14 (IRPJ) e 11020.000768/2001-51. Da mesma forma, infirma o Despacho Decisório DRF/CXL/Gabinete, de 09 de maio de 2003, porque proferido por quem não tinha autoridade para fazê-lo, face à restrição constante do artigo 13, inciso III, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Em seguida, alerta que o lançamento de ofício constitui erro de direito e de fato, que considera mais do que suficiente para determinar sua nulidade.

Conclui, requerendo a decretação da nulidade do Auto e do Despacho Decisório DRF/CXL/Gabinete, de 09 de maio de 2003, restabelecendo-se os créditos constantes do processo 11020.001133/98-12 e as compensações ali pleiteadas."

Remetidos os autos à DRJ em Porto Alegre - RS, foi o lançamento parcialmente mantido, afastando-se tão-somente a multa de ofício aplicada, convolvendo-a em multa de mora.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual reitera a nulidade da decisão e reafirma a desnecessidade de lançamento, pois os débitos já se encontram declarados em DCTF. Por fim, alega a incompetência da DRJ para retificar a multa a ser aplicada.

É o Relatório. 

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11 / 04 / 04
 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136	



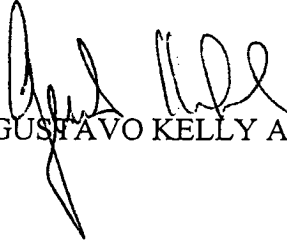
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11 / 04 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136	

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Tendo em vista que o presente auto de infração decorre de compensações indevidas, realizadas em processo administrativo em tramitação no Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, sob o nº 11020.001133/98-12, hei por bem declinar da competência de julgamento àquele órgão, em face da manifesta conexão existente entre eles.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

